



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01538/19/TCE-RO [e] - Apensos (02480/18<sup>1</sup>; 02795/18<sup>2</sup>; 02769/18<sup>3</sup>; 02782/18<sup>4</sup>; 02041/18<sup>5</sup>).

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2018.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Costa Marques.

**INTERESSADO:** Município de Costa Marques.

**RESPONSÁVEIS:** **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal;  
**Leonice Ferreira de Lima** (CPF nº 972.211.802-10) – Controlador Interno.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**SESSÃO:** **21ª ORDINÁRIA, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019**

**GRUPO:** I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO. EXERCÍCIO DE 2018. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NA AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM) E NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DE ALERTAS. DETERMINAÇÃO.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro.

2. A permanência de irregularidades contábeis de cunho formal não tem o condão de macular os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16).

3. Auditoria na Execução do Orçamento e Gestão Fiscal. Excesso de alterações orçamentárias, por meio dos créditos adicionais contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

## ACÓRDÃO

<sup>1</sup> Gestão Fiscal.

<sup>2</sup> Relatório de Controle Interno.

<sup>3</sup> Aplicação de Recursos da Saúde.

<sup>4</sup> Aplicação de Recursos da Educação.

<sup>5</sup> Fiscalização de Atos e Contratos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de Costa Marques/RO, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas** do Município de Costa Marques/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Senhor **Wagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), na qualidade de Prefeito Municipal e da **Senhora Leonice Ferreira Lima** (CPF nº 972.211.802-10), Controladora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49<sup>6</sup> do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades formais:

**De responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal em conjunto com a Senhora Leonice Ferreira de Lima - Controladora:**

**a) Excesso de alterações orçamentárias**, apurado através dos créditos adicionais no valor de R\$6.414.236,52 (seis milhões quatrocentos e quatorze mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e que correspondem a fontes previsíveis (anulação de despesa), no equivalente de **22,64%** do orçamento inicial (R\$28.333.300,16), contrariando assim a jurisprudência desta e. Corte de Contas que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária (Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno - Processo nº 1133/2011);

**b) Não atendimento às determinações** exaradas por esta e. Corte de Contas por via dos seguintes Acórdãos: APL-TC 00507/18, Processo nº 01674/18, itens IV, VI; Acórdão APL-TC 00185/18, Processo nº 02024/17, item III; e, APL-TC 00217/17, Processo nº 00079/16, item III, alíneas “b”, “c”, “d”, item IV;

**II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques/RO**, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;**

**III – Determinar ao Senhor Wagner Miranda da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes providências:

a) o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação – PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade de educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

<sup>6</sup> Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

b) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

c) adoção de medidas com vistas ao cumprimento das determinações dispostas nos Acórdãos APL-TC 00507/18, Processo nº 01674/18, itens IV, VI; Acórdão APL-TC 00185/18, Processo nº 02024/17, item III; e, APL-TC 00217/17, Processo nº 00079/16, item III, alíneas “b”, “c”, “d”, item IV, bem como determine o acompanhamento e informação, pela Controladoria-Geral do Município através do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nas referidas decisões; e,

d) abstenha-se de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa e. Corte de Contas.

**IV – Determinar** ao Senhor **Vagner Miranda da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que comprove perante esta e. Corte de Contas, por via do Relatório Anual do Controle Interno quando da apresentação da Prestação de Contas do Exercício de 2020, o atendimento das determinações contidas neste acórdão;

**V – Determinar** ao Senhor **Vagner Miranda da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que comprove perante esta e. Corte de Contas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação do presente acórdão, o devido cumprimento das determinações remanescentes exaradas por esta e. Corte de Contas por via dos seguintes Acórdãos: APL-TC 00507/18, Processo nº 01674/18, itens IV, VI; Acórdão APL-TC 00185/18, Processo nº 02024/17, item III; e, APL-TC 00217/17, Processo nº 00079/16, item III, alíneas “b”, “c”, “d”, item IV;

**VI – Alertar** ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, **Senhor Vagner Miranda da Silva** ou quem vier a substituí-lo, acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

**VII – Alertar** ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, **Senhor Vagner Miranda da Silva** ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de o Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistências entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações.

**VIII – Determinar** à **Secretária Geral de Controle Externo** desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 2019, verifique especificamente o cumprimento dos itens III e alíneas deste acórdão;

**IX – Dar ciência** deste acórdão ao Senhor **Vagner Miranda da Silva**, Prefeito Municipal e à Senhora **Leonice Ferreira de Lima** - Controladora – com a Publicação no Diário

Acórdão APL-TC 00416/19 referente ao processo 01538/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no endereço eletrônico: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**X – Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Costa Marques** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

**XI – Determinar** ao Departamento do Pleno que acompanhe o prazo para cumprimento da determinação estabelecida no item V deste acórdão e, sobrevindo as devidas informações, adote medidas de autuação em separado de Processo de Fiscalização de Atos e Contratos, com vistas a verificar o devido cumprimento por parte do responsável.

**XII – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Substituta ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro PAULO CURI NETO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 01538/19/TCE-RO [e] - Apensos (02480/18<sup>7</sup>; 02795/18<sup>8</sup>; 02769/18<sup>9</sup>; 02782/18<sup>10</sup>; 02041/18<sup>11</sup>).

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2018.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Costa Marques.

**INTERESSADO:** Município de Costa Marques.

**RESPONSÁVEIS:** **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – Prefeito Municipal;  
**Leonice Ferreira de Lima** (CPF nº 972.211.802-10) – Controlador Interno.

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**SESSÃO:** **21ª ORDINÁRIA, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019**

**GRUPO:** I

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2018, do Município de Costa Marques/RO, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte em 01.04.2019, constituindo-se nos presentes autos.

Da análise preliminar procedida pelo Corpo Instrutivo<sup>12</sup> sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, restou evidenciada algumas não conformidades, demonstradas nos achados de auditoria (A1- excesso de alterações orçamentárias e A2 – não atendimento das determinações e recomendações desta e. Corte de Contas.).

Definidas as Responsabilidades<sup>13</sup> dos Senhores Vagner Miranda da Silva – na qualidade de Prefeito Municipal e da Senhora Leonice Ferreira de Lima – na qualidade de Controladora, e determinadas suas Audiências, os responsabilizados manifestaram-se nos autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios, conforme se comprova por via da Certidão expedida (ID-817302), com vistas ao saneamento das impropriedades.

Em virtude da apresentação de defesa por parte dos responsabilizados, o Corpo Instrutivo promoveu a devida análise, emitindo derradeiro Relatório Técnico (ID-822261), cujo teor conclusivo transcreve-se, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 631158) e Decisão em Definição de Responsabilidade – DM-DDR-GCVCS-TC Nº 0180/2018-GCVCS (ID 643948) da Auditoria Financeira, conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados A1, itens “a”, “b”, “c” e “d” e A4, itens “b” e “c” pela manutenção dos Achados A2; A3 e A4, itens “a” e “d”. Com relação as

<sup>7</sup> Gestão Fiscal.

<sup>8</sup> Relatório de Controle Interno.

<sup>9</sup> Aplicação de Recursos da Saúde.

<sup>10</sup> Aplicação de Recursos da Educação.

<sup>11</sup> Fiscalização de Atos e Contratos.

<sup>12</sup> Relatório de Auditoria (ID-793880).

<sup>13</sup> DM- DDR-GCVCS-TC Nº 00129/2019 (ID-795715).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

infringências anotadas no acompanhamento de Gestão Fiscal, cujo resultado foi consolidado nesta prestação de contas, conclui-se pela descaracterização das situações descritas nos itens III.1 e III.2.

Ao final, o Corpo Instrutivo<sup>14</sup>, apresentou a seguinte Conclusão e Proposta de Parecer Prévio, nos seguintes termos, *in verbis*:

**6. Conclusão**

[...]

*Parecer Prévio*

Em decorrência das auditoria e análises efetuadas acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2018, não constatamos distorções nas demonstrações contábeis apresentadas, contudo, verificamos impropriedade quanto a execução do orçamento, que não compromete os resultados gerais do exercício e determinações não atendidas.

Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.

[...]

**8.1 Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo**

**Municipal**

[...]

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Wagner Miranda da Silva, **estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.**

[...]

(Alguns grifos nossos)

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 0400/2019-GPGMPC (ID-828561), da lavra da eminente Procuradora-Geral de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, opinou que seja emitido **Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas** das Contas Anuais do Município de Costa Marques, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

**VOTO**

**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

<sup>14</sup> Proposta e Parecer Técnico (ID-822261).

Acórdão APL-TC 00416/19 referente ao processo 01538/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Apreciando as Contas do Município de Costa Marques, tendo como gestor o Senhor Wagner Miranda da Silva, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício de 2018, passa-se ao necessário exame no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de Costa Marques.

Necessário consignar que o Município de Costa Marques não **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**.

**1. AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL**

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

**1.1 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária**

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$38.461.580,90 (trinta e oito milhões quatrocentos e sessenta e um mil quinhentos e oitenta reais e noventa centavos), o equivalente a 99,91% da receita estimada. As receitas por origem e o cotejamento entre os valores arrecadados podem ser assim demonstrados:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
<b>Receitas Correntes</b>	<b>35.136.973,12</b>	<b>37.321.549,90</b>	<b>106,22</b>
Receita Tributária	1.108.944,56	1.470.988,64	132,65
Receita Patrimonial	241.020,30	256.581,56	106,46
Receita de Serviços	0,00	11.320,19	0,00
Transferências Correntes	32.982.868,90	35.046.372,47	106,26
Outras Receitas Correntes	804.139,36	536.287,04	66,69
<b>Receitas de Capital</b>	<b>3.357.434,00</b>	<b>1.140.031,00</b>	<b>33,96</b>
Transferências de Capital	3.357.434,00	1.140.031,00	33,96
<b>Total</b>	<b>38.494.407,12</b>	<b>38.461.580,90</b>	<b>99,91</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extrai-se do demonstrativo em destaque que a arrecadação da receita corrente, representou 106,22% da previsão atualizada, entretanto, as Receitas de Capital corresponderam a 33,96% do inicialmente previsto, o que contribuiu para o não atingimento de 100% da previsão de arrecadação, que findou em 99,91%.

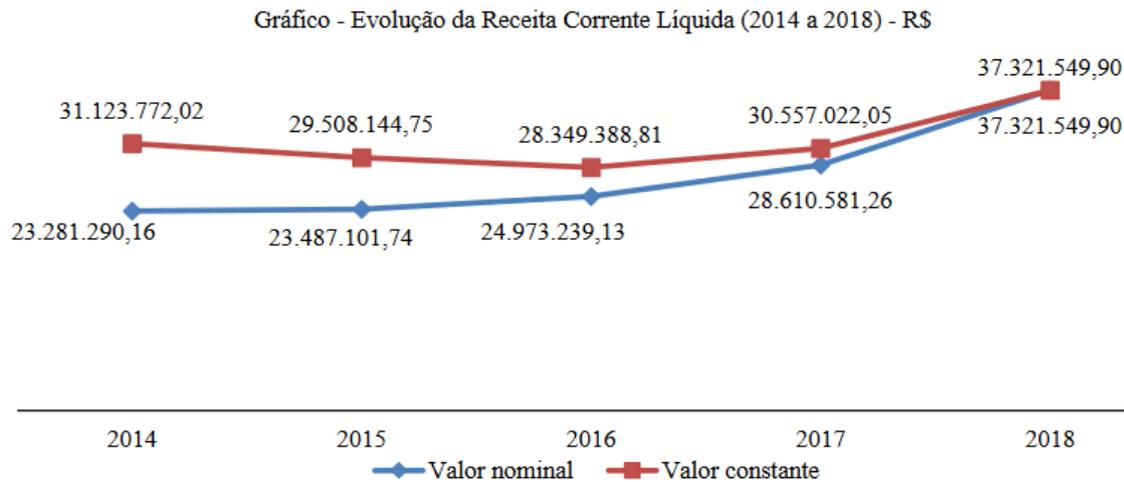
**1.2 Análise da Receita Corrente Líquida**

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A evolução da RCL nos últimos 4 (quatro) anos em valores nominais e em valores constantes<sup>15</sup>, foi a seguinte:



SIGAP Gestão Fiscal  
Índice de atualização IPCA-IBGE

Observa-se, que no exercício de 2018 houve melhora no desempenho da Receita Corrente Líquida em valores reais comparado aos exercícios imediatos anteriores (2016 e 2017).

### 1.3 Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela a seguir demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Tabela - Composição da receita tributária (2016 a 2018) - R\$

Receita	2016	%	2017	%	2018	%
Receita de Impostos	743.983,73	2,83	1.176.989,77	3,93	1.358.076,10	3,53
IPTU	47.795,64	0,18	100.007,63	0,33	136.545,16	0,36
IRRF	68.593,10	0,26	174.042,87	0,58	390.707,43	1,02
ISSQN	577.792,09	2,19	748.448,25	2,50	673.685,36	1,75
ITBI	49.802,90	0,19	154.491,02	0,52	157.138,15	0,41
Taxas	63.630,24	0,24	122.750,94	0,41	112.912,54	0,29
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total de Receita Tributária</b>	<b>807.613,97</b>	<b>3,07</b>	<b>1.299.740,71</b>	<b>4,34</b>	<b>1.470.988,64</b>	<b>3,82</b>
<b>Total de Receita Arrecadada</b>	<b>26.324.314,23</b>	<b>100,00</b>	<b>29.924.721,03</b>	<b>100,00</b>	<b>38.461.580,90</b>	<b>100,00</b>

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

<sup>15</sup> Dados atualizados para a data de 31.12.2018, sendo aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA. Acórdão APL-TC 00416/19 referente ao processo 01538/19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2018, o montante de R\$1.470.988,64 (um milhão quatrocentos e setenta mil novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Na análise efetuada, verifica-se comparativamente aos exercícios de 2016 e 2017 houve aumento em valores nominais da participação da receita própria na composição das receitas realizadas. Entretanto, os dados revelam ainda o baixo percentual (3,82%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

#### **1.4 Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O quadro seguinte apresenta o histórico:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
ESFORÇO COBRANÇA DÍVIDA ATIVA	12,99%	2,36%	1,65%	2,80%	2,44%
VARIAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA	6,65%	-0,15%	16,36%	5,81%	34,56%

Fonte: Relatório Técnico (ID-822261).

Considerando as informações do quadro demonstrativo para a interpretação da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, constata-se o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (2,44%) no exercício de 2018, apresentando uma evolução comparativamente ao desempenho do exercício anterior.

Quanto a Variação do Saldo da Dívida Ativa, observa-se que houve um aumento significativo se comparado ao exercício anterior (2017), passando de 5,81% para 34,56%.

#### **1.5 Análise do Desempenho da Despesa Orçamentária**

No tocante as despesas orçamentárias, faz-se necessário o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, conforme demonstra-se a seguir:

Quadro 01 - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Despesas Orçamentárias</b>	<b>Dotação Atualizada (a)</b>	<b>Empenhada (b)</b>	<b>% (b/a)</b>
<b>Despesas Correntes</b>	<b>32.836.059,72</b>	<b>29.137.440,50</b>	<b>88,74</b>
Pessoal e Encargos Sociais	19.210.217,81	18.701.487	97,35
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	13.625.841,91	10.435.953,06	76,59
<b>Despesas de Capital</b>	<b>8.391.273,04</b>	<b>5.281.641,02</b>	<b>62,94</b>
Investimentos	7.720.157,36	4.632.037	60,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	671.115,68	649.603,64	96,79
<b>TOTAL</b>	<b>41.227.332,76</b>	<b>34.419.081,52</b>	<b>83,49</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

A análise do quociente da execução da despesa evidenciou o baixo investimento ocorrido no exercício, uma vez que as despesas de capital (investimento e inversões financeira) foram frustradas em relação as dotações autorizadas.

### 1.6 Análise do Estoque de Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos dois últimos exercícios.

O quadro a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados.

Quadro n. 02 – Valores inscritos de restos a pagar por período.

<b>ANO</b>	<b>RESTOS A PAGAR PROCESSADOS</b>	<b>RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>	<b>TOTAL DE RESTOS A PAGAR</b>
<b>2018</b>	R\$185.444,39	R\$1.957.244,21	R\$2.142.688,60
<b>2017</b>	R\$442.741,80	R\$462.532,47	R\$905.274,27

Fonte: Anexo TC-10<sup>a</sup> e B- Demonstrativo dos Restos a Pagar (ID 605073 e 605074) e Balanço Financeiro (ID 605069).

A inscrição dos Restos a Pagar (R\$2.142.688,60) no exercício representa apenas 6,12% dos recursos empenhados (R\$34.978.584,24<sup>16</sup>), evidenciando um baixo percentual de execução da despesa orçamentária.

### 1.7. Indicadores da Gestão Patrimonial e Financeira

Os resultados apresentados são com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas.

<b>INDICADOR</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
Liquidez Corrente	1,26	3,79	12,74
Liquidez Geral	1,27	1,03	1,79
Endividamento Geral	0,22	0,43	0,27

<sup>16</sup> Total das despesas empenhadas no exercício- Balanço Orçamentário (ID-768666).

Acórdão APL-TC 00416/19 referente ao processo 01538/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM	B <sup>17</sup>	C+ <sup>18</sup>	C
--	-----------------	------------------	---

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

O resultado do exercício consolidado revela que para cada R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo o município disponibiliza recursos (Liquidez Corrente) no valor de R\$12,79 (doze reais e setenta e nove centavos). Já o índice de solvência geral (Liquidez Geral) indica que dos compromissos de longo prazo, o município possui recursos de R\$1,79 (um real e setenta e nove centavos) para cada um R\$1,00 (um real).

Analisando o índice de efetividade da Gestão Municipal, nota-se uma queda no resultado geral, saindo da categoria “C+12” para “C” (baixo nível de adequação).

Quanto aos demais índices, observa-se um desempenho positivo comprado com os exercícios anteriores.

### **1.8 Conformidade da Execução Orçamentária**

#### **1.8.1 Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)**

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

O Plano Plurianual – PPA foi aprovado pela Lei nº 761 de 28 de novembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Excelentíssimo Prefeito, Vagner Moranda da Silva.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, foi materializada por meio da Lei nº 762 de 28 de novembro de 2017, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2018.

A Lei nº 769 de 05 de dezembro de 2017, aprovou o orçamento para o exercício de 2017, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, conforme artigos 1º e 2º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$28.333.300,16 (vinte e oito milhões trezentos e trinta e três mil trezentos reais e dezesseis centavos) fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisa-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi estimada em valor considerável viável (R\$27.135.141,58) pela DM 301/2017/GCVCS/TCE-RO (Processo nº 3807/17).

#### **1.8.2 Alterações Orçamentárias**

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$41.893.388,41 (quarenta e um milhões oitocentos e noventa e três mil trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), o equivalente a 147,86% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:

<sup>17</sup> No exercício de 2016 foi B, efetiva.

<sup>18</sup> No exercício de 2017 foi C, baixo nível de adequação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
<b>Dotação Inicial</b>	<b>28.333.300,16</b>	<b>100,00%</b>
(+) Créditos Suplementares	6.230.136,52	21,99%
(+) Créditos Especiais	13.744.188,25	48,51%
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
(-) Anulações de Créditos	6.414.236,52	-22,64%
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>41.893.388,41</b>	<b>147,86%</b>
(-) Despesa Empenhada	34.978.584,24	123,45%
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>6.914.804,17</b>	<b>24,41%</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Saliente-se que a Lei Municipal nº 769/2017 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (R\$5.666.660,03) do Total do Orçamento Inicial (R\$28.333.300,16), diretamente através de Decreto do Executivo.

Entretanto, foi apurado quando da instrução inicial que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$1.081.145,11 (um milhão oitenta e um mil cento e quarenta e cinco reais e onze centavos), equivalente a 3,82% da Dotação Inicial.

Do demonstrativo supra é possível comprovar que as alterações ocorridas através dos créditos adicionais alcançaram a importância de R\$19.974.324,77 (dezenove milhões novecentos e setenta e quatro mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), sendo que desse total o valor de R\$6.414.236,52 (seis milhões quatrocentos e quatorze mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) correspondem a fontes previsíveis (anulação de despesa), equivalendo assim a 22,64%, contrariando assim o entendimento desta e. Corte de Contas que considera como razoável o limite de até 20%, tendo sido alvo de apontamento por parte do Corpo Técnico Especializado.

Esta e. Corte de Contas, através do entendimento jurisprudencial sedimentado, considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o **limite de 20%** sobre a Dotação Inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação realizada apresentou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

<b>Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias</b>		
Dotação inicial (LOA) (a)	28.333.300,16	100,00%
Anulações de dotação (b)	6.414.236,52	22,64%
Operações de créditos (c)	0,00	0,00%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	6.414.236,52	22,64%
<b>Situação : Houve excesso de alterações orçamentárias</b>		

Fonte: Relatório Técnico (ID-822261).

Instados a se manifestarem, os responsáveis se limitaram (ID-816700, págs.03/04) a alegar que todas as alterações teriam sido realizadas mediante autorização legislativa.

Acórdão APL-TC 00416/19 referente ao processo 01538/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos de defesa apresentados, posicionou-se pelo não acolhimento, por entender que o achado não apontou abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, mas sim, o excesso de modificações da programação orçamentária por intermédio das anulações de dotações, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Não é dificultoso observar assistir razão ao Corpo Técnico e o d. Ministério Público de Contas, uma vez que o apontamento refere-se ao excesso de modificações da programação orçamentária e não a ausência de autorização legislativa.

Assim sendo, repise-se que esta e. Corte de Contas, sedimentou entendimento (Decisão nº 232/2011/PLENO – Proc. nº 1133/2011) de que é razoável que as alterações orçamentárias alcancem 20% da Dotação Inicial. Dessa forma, qualquer percentual acima do limite estabelecido por esta e. Corte de Contas, deve ser considerado como ato irregular, motivo pelo qual acolho o posicionamento pela manutenção da irregularidade detectada.

Assinalo, entretanto, que o apontamento em tela não possui o condão de reprovação das presentes contas.

### **1.8.3 Índices Constitucionais da Educação (MDE e FUNDEB), Saúde e Repasse de Recursos ao Poder Legislativo**

Os dados a seguir apresentados referem-se aos resultados de avaliação da conformidade constitucional e legal:

Quadro 03 – Limites Constitucionais e Legais.

ÁREA	FUNDAMENTAÇÃO	RECEITA	APLICAÇÃO MÍNIMA	PARÂMETRO	VALOR APLICADO	% APLIC.
MDE	Art. 212, CF	21.392.460,14	5.348.115,03	25,00%	7.200.161,86	33,66%
FUNDEB	Art. 21, §2º e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007	8.692.861,34	5.215.716,80	60,00%	8.414.269,27	96,80%
SAÚDE	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012	21.392.460,14	3.208.869,02	15%	4.163.615,40	19,46%
PODER LEGISLATIVO	Art. 29-A, I,CF	20.173.053,97	1.412.113,77	7,00%	1.412.113,77	7,00%

Fonte: Demonstrativos do FUNDEB (ID's – 768677, 768678, 768679 e 768680), Saúde (ID-768681) e Relatório Técnico (ID-822261).

Conclui-se, com base no quadro precedente, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$7.200.161,86 (sete milhões duzentos mil cento e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), o que corresponde a 33,66% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$21.392.460,14), **cumprindo o limite de aplicação mínima disposto no art. 212, da Constituição Federal.**

Com relação aos recursos do FUNDEB foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$8.414.269,27 (oito milhões quatrocentos e quatorze mil duzentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), o que corresponde a 96,80% do total da receita (R\$8.692.861,34), **cumprindo o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Quanto ao **Plano Nacional da Educação – PNE**, que fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, foi estabelecido metas e prazos para cumprimento e que, de acordo com auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas no exercício de 2017 (Autos de nº 3109/2017).

Em virtude disso, o d. Ministério Público de Contas opina por intermédio do Parecer exarado, pela determinação de providências à Administração do Município, com vistas ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, motivo pelo qual acolho o opinativo.

Quanto aos gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o município aplicou o montante de R\$4.163.615,40 (quatro milhões cento e sessenta e três mil seiscentos e quinze reais e quarenta centavos), o que corresponde a 19,64% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$21.392.460,14), **cumprindo o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.**

Com base no demonstrativo acima, conclui-se que os repasses financeiros ao Legislativo, no exercício de 2018 no valor de R\$1.412.113,77 (um milhão quatrocentos e doze mil cento e treze reais e setenta e sete centavos), equivalente a 7,00% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$20.173.053,97), **estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.**

### **1.9 Lei de Responsabilidade Fiscal**

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 02480/18 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 1.10 Cumprimento das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

O quadro a seguir detalha as metas, resultados apurados e a situação do município quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2017.

Quadro 04 – Metas e Cumprimento fixados na LDO.

ÁREA	ESPECIFICAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	RESULTADO SITUAÇÃO
<b>Resultado Primário</b>	Meta Estabelecida LDO	Art. 4º, §1º, LRF	858.592,57	4.785.200,34	Atingida
<b>Resultado Nominal</b>	Meta Estabelecida LDO	Art. 4º, §1º, LRF	-109.757,90	4.785.200,34	Não Atingida
<b>Equilíbrio Financeiro</b>	Resultado Financeiro	Art. 1º, §1º, da LRF	Superávit	7.021.144,60	Atingida

Fonte: Processo nº 02480/18- Gestão Fiscal

Constata-se do quadro acima, que a previsão estabelecida para o Resultado Primário foi atingida, ao contrário do Resultado Nominal apurado.

Quanto ao Equilíbrio Financeiro, constata-se a ocorrência de superávit da ordem de R\$7.021.144,60 (sete milhões vinte e um mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta centavos).

#### 1.10.1 Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Quadro nº 05.– Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal (2018).

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal – DTP	17.559.517,78	812.582,19	18.372.099,97
2. Receita Corrente Líquida – RCL	37.321.549,90	37.321.549,90	37.321.549,90
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	47,05%	2,18%	49,23%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Dos valores contidos no quadro acima, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal (R\$17.559.517,78) da Prefeitura de Costa Marques no exercício de 2018, correspondeu a **47,05% da**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**RCL**, enquanto que a despesa consolidada alcançou 49,23%, estando em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

## 2. AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM)

O objetivo dessa auditoria é apresentar os resultados e as conclusões do Balanço Geral do Município (BGM), bem como se os registros consolidados do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2018.

### 2.1. Análise do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, de forma que fique demonstrado se houve o equilíbrio na execução orçamentária.

Tabela - Resultado Orçamentário (2014 a 2018) - R\$

Discriminação	2014	2015	2016	2017	2018
1. Receitas Correntes Arrecadadas	23.897.256,94	24.056.133,06	25.613.690,23	29.323.641,03	37.321.549,90
2. Despesas Correntes	22.383.184,23	23.403.133,22	27.272.989,59	23.590.994,77	29.137.440,50
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	1.514.072,71	652.999,84	-1.659.299,36	5.732.646,26	8.184.109,40
4. Receitas de Capital Arrecadadas	1.808.125,96	1.383.154,55	710.624,00	601.080,00	1.140.031,00
5. Despesas de Capital	2.965.796,56	2.715.322,67	1.397.718,08	1.072.360,83	5.281.641,02
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-1.157.670,60	-1.332.168,12	-687.094,08	-471.280,83	-4.141.610,02
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	25.705.382,90	25.439.287,61	26.324.314,23	29.924.721,03	38.461.580,90
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	25.348.980,79	26.118.455,89	28.670.707,67	24.663.355,60	34.419.081,52
<b>9. Resultado Orçamentário (7-8)</b>	<b>356.402,11</b>	<b>-679.168,28</b>	<b>-2.346.393,44</b>	<b>5.261.365,43</b>	<b>4.042.499,38</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Do confronto entre a receita realizada (R\$38.461.580,90) e a despesa executada (R\$34.419.081,52), resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R\$4.042.499,38 (quatro milhões quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos).

Observa-se que o déficit do orçamento de capital (R\$4.141.610,02) é suportado pelo superávit corrente (R\$8.184.109,40), indicando uma situação positiva, visto que os recursos correntes estão financiando os investimentos.

## 2.2 DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

### 2.2.1. Do Balanço Financeiro

Da análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID-822261) verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2018 apresenta a importância de R\$1.328.048,08 (um milhão trezentos e vinte e oito mil quarenta e oito reais e oito centavos), conciliando com o respectivo registro do Balanço Patrimonial.

Os saldos dos Restos a Pagar<sup>19</sup> no exercício representam 6,22% dos recursos empenhados (R\$34.419.081,52).

No tocante aos procedimentos realizados para verificar se os valores inscritos em Restos a Pagar, estes encontram-se em observância ao disposto no art. 92 da Lei 4.320/64.

<sup>19</sup> R\$2.142.688,60 = R\$185.444,39 (Restos a Pagar Processados) + R\$1.957.244,21 (Restos a Pagar Não Processados).

Acórdão APL-TC 00416/19 referente ao processo 01538/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## 2.3 DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

### 2.3.1. Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 06 – Situação Financeira

Ativo Financeiro	R\$	10.373.572,52
(-) Passivo Financeiro	R\$	8.698.583,71
<b>(=) Situação Financeira Líquida Positiva</b>	<b>R\$</b>	<b>1.674.988,81</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 605070).

Observa-se que ao final do exercício sob análise o município apresentou uma situação financeira líquida positiva no valor de R\$1.674.988,81 (um milhão seiscentos e setenta e quatro reais novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos).

Consta ainda do Balanço Patrimonial que a municipalidade contabilizou uma dívida consolidada inscrita no Passivo Não Circulante da ordem de R\$7.862.902,72 (sete milhões oitocentos e sessenta e dois mil novecentos e dois reais e setenta e dois centavos). Considerando uma disponibilidade consolidada registrada no Ativo Circulante de R\$10.644.727,23 (dez milhões seiscentos e quarenta e quatro mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), o coeficiente de liquidez imediata apresenta o indicativo de que para cada R\$1,00 (um real) de dívidas, a Prefeitura dispõe de R\$1,35 (um real e trinta e cinco centavos), demonstrando assim uma situação financeira superavitária.

### 2.3.2. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos (ID605071), pode-se observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial Superavitário na ordem de R\$9.172.726,64 (nove milhões cento e setenta e dois mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), resultante das Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$55.609.871,36) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$46.437.144,72).

#### 2.3.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Quadro n. 08 – Quociente do resultado das Variações Patrimoniais (2016 a 2018)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1+2)</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	37.857.401,85	43.221.029,50	55.609.871,36
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	39.678.391,76	43.766.652,32	46.437.144,72
<b>Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros</b>	<b>0,95</b>	<b>0,99</b>	<b>1,20</b>

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve no último exercício (2018) superávit no resultado patrimonial, enquanto que nos exercícios anteriores (2016-2017) esse resultado foi deficitário. Ressalte-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

### 2.3.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

No que concerne à **Demonstração dos Fluxos de Caixa** – Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64 (ID-822261), essa evidencia a capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa e movimentações ocorridas nos fluxos das operações, dos investimentos e financiamentos. Tem-se nas atividades de Operações um fluxo líquido da ordem de R\$6.542.171,77 (seis milhões quinhentos e quarenta e dois mil cento e setenta e um reais e setenta e sete centavos). A atividade de Investimentos apresentou-se negativa no valor de R\$2.640.420,87 (dois milhões seiscentos e quarenta mil quatrocentos e vinte reais e oitenta e sete centavos) e Financiamentos registrou o valor negativo de R\$69.075,36 (sessenta e nove mil setenta e cinco reais e trinta e seis centavos) no exercício em análise.

Registre-se ainda que a apuração do fluxo de caixa do período resultou no Caixa e Equivalente de Caixa Final no montante de R\$10.373.579,86 (dez milhões trezentos e setenta e três mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos), o qual concilia com o registrado a esse mesmo título, no Balanço Patrimonial.

### 2.4. Controle Interno - Balanço Geral do Município

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

A Equipe Especializada na análise preliminar não se manifestou quanto à implementação e operacionalização do sistema de controle interno do Município.

Entretanto, em pesquisa no sistema PCe, constata-se o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID-768664), sob a responsabilidade da Senhora Leonice Ferreira de Lima, na qualidade de Controladora, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade com ressalvas das Contas, referente ao exercício

Acórdão APL-TC 00416/19 referente ao processo 01538/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de 2018. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

**2.5. Determinações nas Contas de Governo de 2016**

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2016 e 2017, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o não atendimento das seguintes situações:

a) **Acórdão APL-TC 00507/18, item IV – Processo n. 01674/18: IV** – Determinar, a Senhora Leonice Ferreira de Lima – Controladora Interna ou quem vier a substituí-la, que acompanhar e informe, por meio do Relatório Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

Em relação ao não atendimento por parte da Administração Municipal, os responsáveis alegaram que o relatório de auditoria não teria abordado as determinações contidas no Acórdão 217/2016 por se tratar de irregularidades ocorridas no exercício de 2014 e o município não teria reincidindo nas mesmas.

Entretanto, como bem apontado pelo Corpo Técnico, as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00507/18, Item IV – Processo nº 1674/18, referem-se as impropriedades que fundamentaram as ressalvas das contas referente ao exercício de 2017 e não ao Acórdão 217/2016.

Dessa forma, sem maiores considerações, tenho por não acolher as justificativas apresentadas, mantendo-se o apontamento supra no rol das irregularidades apresentadas.

b) **Acórdão APL-TC 00507/18, item VI – Processo n. 01674/18: VI** – Determinar, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, Senhor Vagner Miranda da Silva ou quem vier a substituí-lo, para que observe a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias;

Nesse ponto, os responsáveis, em sede de defesa, como já manifestado alhures, se limitaram a alegar que as aberturas de créditos adicionais foram precedidas de autorização legislativa. Entretanto, esse não é o ponto central do apontamento, tendo o Corpo Técnico, uma vez que a questão se refere ao excesso de alterações ocorridas na programação orçamentária em virtude da ocorrência de anulações de dotações.

Nesse sentido, mantenho o apontamento em tela.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) **Acórdão APL-TC 00185/18, item III – Processo n. 02024/17: III** – Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:

c.1) apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

iv. dotar a Secretaria Municipal de Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

vi. realizar o recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como de sua entrega aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix. adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992;

x. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

xi. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966.

Em relação ao apontamento, o Corpo Técnico verificou que não foi apresentado Plano de Ação, constando apenas a informação no relatório de auditoria que o município passou a investir na capacitação de servidores; a atualização do Código Tributário Municipal por meio de Lei Municipal; e, trabalhar na hipótese da realização de concurso público para contratação de pessoal, esperando que ao final do exercício de 2019 atendam integralmente a determinação imposta.

Os responsáveis se limitaram a alegar que foi solicitado ao Setor de Finanças providências, e que obtiveram resposta de que está em fase de adequação, porém não apresentaram o plano de ação.

De início, é importante salientar que a determinação imposta por esta e. Corte de Contas não estabeleceu prazo para o seu cumprimento, entretanto, os responsáveis se limitaram apenas a trazer meras alegações de que estariam adotando medidas para o cumprimento das determinações, sem que trouxessem ao conhecimento desta e. Corte de Contas qualquer documento que comprovasse, pelo menos, as medidas adotadas, motivo pelo qual mantenho o apontamento no rol das determinações não cumpridas.

d) **Acórdão APL-TC 00185/18, item III – Processo n. 02024/17: III –** Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:

d.1) atente para o cumprimento das decisões da Corte, especialmente quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Relativamente a determinação imposta, os responsáveis se limitaram a alegar ter ocorrido o seu cumprimento, sem, contudo, ter apresentado qualquer documentação probante que ateste a utilização de protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários.

O Corpo Técnico, seguido pelo d. Ministério Público de Contas, posicionou-se no sentido de se manter o apontamento no rol das determinações não cumpridas.

Forçoso reconhecer que os responsáveis não conseguiram provar o cumprimento da determinação imposta; assim sendo, resta-nos apenas acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a determinação.

e) **Acórdão APL-TC 00217/17, item III, “a” – Processo n. 00079/16: III –** Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e.1) adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “m” deste voto, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pelo descumprimento de determinações desta Corte.

No que se refere à determinação supra, os responsáveis se limitaram a alegar que as ocorrências se referem ao exercício de 2014, e que atualmente a Administração tem cumprido com as determinações impostas.

O Corpo Técnico Especializado, ao analisar os argumentos ofertados, verificou que dos itens apontados na determinação, persistiram apenas a intempestividade no encaminhamento de balancetes e demonstrativos mensais do MDE/Fundeb e Saúde e alteração excessiva do orçamento, deixando de se manifestar quanto a manutenção da determinação ou não.

Entretanto, diante do verificado, tem-se que a determinação foi parcialmente cumprida pelos responsáveis, devendo-se assim ser considerada.

f) **Acórdão APL-TC 00217/17, item III, “b” – Processo n. 00079/16: III –** Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:

f.1) promova, no exercício de 2017, a aplicação no FUNDEB do valor de R\$549.996,98 (quinhentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), relativo ao saldo a menor apurado nas disponibilidades financeiras do FUNDO em 31/12/2014, independente da aplicação obrigatória que deverá ocorrer no ano.

O Corpo Técnico, ao realizar a verificação de cumprimento, constatou que os responsáveis deixaram de encaminhar documentos que pudessem comprovar a devida aplicação no FUNDEB do valor supra referenciado, relativo ao saldo a menor apurado nas disponibilidades financeiras do Fundo em 31/12/2014, independente da aplicação obrigatória que deveria ocorrer no ano de 2017.

De fato, inexistente nos autos qualquer documento probante que possa atestar a regular aplicação do valor apresentado, motivo pelo qual mantem-se o entendimento de que a determinação não foi cumprida pelos responsáveis.

g) **Acórdão APL-TC 00217/17, item III, “c” – Processo n. 00079/16: III –** Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:

g.1) atente para a necessidade de inclusão no orçamento da programação decorrente de recursos vinculados, que possuem base confiável, evitando-se excessivas modificações no orçamento, atentando ao limite de 20% considerado razoável pela Corte de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

De acordo com o Corpo Técnico, as alegações apresentadas pelos responsáveis não tiveram o condão de comprovar a observância à determinação imposta.

É de se observar que tal fato é recorrente, uma vez que nas contas em apreço também houve excessivas modificações no orçamento, acima do limite considerável regular (20%) por esta e. Corte de Contas, desse modo, mantenho o apontamento no rol das determinação que não foram cumpridas.

h) **Acórdão APL-TC 00217/17, item III, “d” – Processo n. 00079/16: III –** Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:

h.1) adote o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito bem como inscrição em serviços de proteção ao crédito – SERASA.

Quanto a determinação supra, os responsáveis limitaram-se a informar que a mesma teria sido cumprida, sem, contudo, ter apresentado qualquer documento que pudesse comprovar o devido cumprimento.

O Corpo Técnico, acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas, pugnou pela manutenção do apontamento no rol das determinações não cumpridas, em face da ausência de documentação probante.

De fato, assiste razão ao Corpo Instrutivo pois, não basta apenas dizer que cumpriu com a determinação imposta, restando ser necessário provar as alegações apresentadas, motivo pelo qual acompanho o posicionamento técnico e ministerial.

i) **Acórdão APL-TC 00217/17, item III, “i” – Processo n. 00079/16: III –** Determinar, via ofício, ao atual prefeito do Município de Costas Marques, ou a quem lhe vier substituir ou suceder, que:

i.1) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016-TCERO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno.

Em relação a essa determinação, o Corpo Técnico reconhece a implantação do Controle Interno no âmbito da Administração Municipal, contudo, entende que não foram demonstradas evidências de que foram implementadas as diretrizes para estruturação e melhoria do Órgão de Controle Interno.

Em que pese o posicionamento técnico, o qual fora acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas, é possível verificar nos presentes autos a apresentação do Relatório do Controle Interno (ID-768664). De outro lado, é necessário observar que a determinação expedida é ampla, o que dificulta delimitar o que seria necessário à melhoria daquele setor.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Dessa forma, sem maiores dificuldades, tenho por discordar, pontualmente, quanto ao posicionamento técnico e ministerial, no sentido de considerar atendida a determinação imposta.

j) **Acórdão APL-TC 00217/17, item IV – Processo n. 00079/16: IV** – Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.

Em relação a determinação expressa os responsáveis não apresentaram qualquer manifestação a respeito, motivo pelo qual se mantém a mesma no rol das determinações não atendidas.

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Costa Marques, exercício de 2018**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

**Considerando** que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares **na execução do orçamento e gestão fiscal do Município** e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

**Considerando** que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2018**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**Considerando** que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Costa Marques** as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da **Saúde (19,46%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (33,66,00%), FUNDEB (96,80%), Repasses ao Legislativo (7%) e Despesas com Pessoal (54%)**;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Considerando** que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$ R\$34.419.081,52) e as Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$38.461.580,90), resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R\$4.042.499,38 (quatro milhões quarenta e dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos);

**Considerando** que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$10.373.572,52) e o Passivo Financeiro (R\$8.698.583,71), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$1.674.988,81 (um milhão seiscientos e setenta e quatro mil novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

**Considerando** que quando da apuração do **Resultado Nominal (R\$4.785.200,34)**, verificou-se que não foi atingida a meta de (R\$109.757,90 negativo);

**Considerando** que a meta do **Resultado Primário (R\$858.592,57)** superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$4.785.200,34**;

**Considerando** ter havido descumprimento aos artigos 85, 102 e 105 da Lei nº 4.320/64, bem como art. 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/97 pela inconsistência das informações contábeis verificadas quando da análise dos documentos contábeis apresentados, justapondo ressalvas as contas;

**Considerando**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas** do Município de Costa Marques/RO, concernentes ao Balanço Geral do Município (BGM) e Execução do Orçamento e Gestão Fiscal, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, de responsabilidade do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68), na qualidade de Prefeito Municipal e da **Senhora Leonice Ferreira Lima** (CPF nº 972.211.802-10), Controladora, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 24 c/c art. 49<sup>20</sup> do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2018, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude da ocorrência das seguintes impropriedades formais:

**De responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal em conjunto com a Senhora Leonice Ferreira de Lima - Controladora:**

**a) Excesso de alterações orçamentárias**, apurado através dos créditos adicionais no valor de R\$6.414.236,52 (seis milhões quatrocentos e quatorze mil duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e que correspondem a fontes previsíveis (anulação de despesa), no equivalente de **22,64%** do orçamento inicial (R\$28.333.300,16), contrariando assim a jurisprudência

<sup>20</sup> Art. 49. As contas dos Prefeitos serão apresentadas à Câmara Municipal, a quem caberá encaminhá-las ao Tribunal de Contas após o término do prazo mencionado no art. 31, § 3º da Constituição Federal, aplicando-se, no que couber, as disposições do artigo 39 deste Regimento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

desta e. Corte de Contas que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para mudança da programação orçamentária (Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno - Processo nº 1133/2011);

**b) Não atendimento às determinações** exaradas por esta e. Corte de Contas por via dos seguintes Acórdãos: APL-TC 00507/18, Processo nº 01674/18, itens IV, VI; Acórdão APL-TC 00185/18, Processo nº 02024/17, item III; e, APL-TC 00217/17, Processo nº 00079/16, item III, alíneas “b”, “c”, “d”, item IV;

**II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Costa Marques/RO**, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Vagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;**

**III – Determinar**, ao Senhor **Vagner Miranda da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que adote as seguintes providências:

e) o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação – PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade de educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;

f) intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

g) adoção de medidas com vistas ao cumprimento das determinações dispostas nos Acórdãos APL-TC 00507/18, Processo nº 01674/18, itens IV, VI; Acórdão APL-TC 00185/18, Processo nº 02024/17, item III; e, APL-TC 00217/17, Processo nº 00079/16, item III, alíneas “b”, “c”, “d”, item IV, bem como determine o acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município através do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às determinações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nas referidas decisões; e,

h) abstenha-se de alterar o orçamento por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa e. Corte de Contas.

**IV – Determinar** ao Senhor **Vagner Miranda da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que comprove perante esta e. Corte de Contas, por via do Relatório Anual do Controle Interno quando da apresentação da Prestação de Contas do Exercício de 2020, o atendimento das determinações contidas nesta decisão;

**V – Determinar** ao Senhor **Vagner Miranda da Silva**, na qualidade de Prefeito Municipal, ou quem vier a lhe substituir, que comprove perante esta e. Corte de Contas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente decisão, o devido cumprimento das determinações remanescentes exaradas por esta e. Corte de Contas por via dos seguintes Acórdãos: APL-TC 00507/18, Processo nº 01674/18, itens IV, VI; Acórdão APL-TC 00185/18, Processo nº 02024/17, item III; e, APL-TC 00217/17, Processo nº 00079/16, item III, alíneas “b”, “c”, “d”, item IV;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**VI – Alertar**, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, **Senhor Wagner Miranda da Silva** ou quem vier a substituí-lo, acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

**VII – Alertar**, ao atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, **Senhor Wagner Miranda da Silva** ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de o Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de inconsistências entre as informações contábeis e não cumprimento das determinações.

**VIII – Determinar** a **Secretária Geral de Controle Externo** desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Costa Marques, relativa ao exercício de 2019, verifique especificamente o cumprimento dos itens III e alíneas desta decisão;

**IX – Dar ciência** da Decisão ao Senhor **Wagner Miranda da Silva**, Prefeito Municipal e a Senhora **Leonice Ferreira de Lima** - Controladora – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no endereço eletrônico: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**X – Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Costa Marques** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

**XI – Determinar** ao Departamento do Pleno que acompanhe o prazo para cumprimento da determinação estabelecida no item V desta decisão e, sobrevindo as devidas informações, adote medidas de autuação em separado de Processo de Fiscalização de Atos e Contratos, com vistas a verificar o devido cumprimento por parte do responsável.

**XII – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão; após, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.

Em 5 de Dezembro de 2019



**EDILSON DE SOUSA SILVA**  
**PRESIDENTE**



**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
**RELATOR**